

Capital Jurídico

ANO 2023 | NÚMERO 11
ISSN da versão online 2763-9959



Edição Especial

PROJETO DE EXTENSÃO EM PARCERIA COM A UFAC

P. 16
ENCARCERAMENTO
FEMININO NOS
PRESÍDIOS DO
ESTADO DO ACRE

P. 22
JUDICIALIZAÇÃO DO
DIREITO À SAÚDE: A
IDENTIFICAÇÃO DO
OBJETO LITIGIOSO PARA
GARANTIR A PRESTAÇÃO
JURISDICIONAL
EFICIENTE

P. 27
O ACESSO À
JUSTIÇA COMO
FERRAMENTA PARA
DESENVOLVIMENTO

P. 31
REFORMA
TRIBUTÁRIA, E
SEUS IMPACTOS
SOBRE A RELAÇÃO
ENTRE ESTADO E
CONTRIBUINTE





www.capitaljur.com.br

ISSN da versão online 2763-9959

“O poder se torna mais forte quando ninguém pensa”

(Sócrates)

Capital Jurídico

EQUIPE TÉCNICA E AUTORES

EDITOR-CHEFE

Leonardo Fontes Vasconcelos

REVISOR

Danilo Scramin Alves

EDITOR CIENTÍFICO

Lúcio de Almeida Braga Júnior

AUTORES

Ana Clara Fernandes Queiroz

Danilo Scramin Alves

Diogenes Ramos Macie

Francisco Nathan de Amorim Silva

Janaina Verbena Gonçalves Terças

Leonardo Fontes Vasconcelos

Pierre Elie Kassab

Raimundo de Araújo Coivara Neto

Yzaahu Paiva

Carta ao leitor

Caro leitor.

É com grande entusiasmo que lhe dou as boas-vindas a esta edição especial da Capital Jurídico, uma edição que simboliza a intersecção entre o rigor acadêmico e a aplicabilidade prática do direito na nossa sociedade. Esta edição especial é fruto de uma parceria enriquecedora com um projeto de extensão da Universidade Federal do Acre - Campus Cruzeiro do Sul, sob a coordenação diligente do professor Danilo Scramin Alves.

Este projeto singular abriu as portas da iniciação científica para acadêmicos, permitindo-lhes imergir na pesquisa jurídica e contribuir com insights e análises críticas que agora têm o privilégio de compartilhar com você através das páginas desta edição. Os artigos que você encontrará nas páginas subsequentes são testemunhos do vigor intelectual e da curiosidade investigativa que caracterizam a próxima geração de profissionais jurídicos.

O projeto de extensão e os trabalhos aqui apresentados reafirmam a importância da integração entre a academia e a prática jurídica, um pilar que a Capital Jurídico valoriza e se esforça para promover. É uma demonstração eloquente de como a exploração acadêmica pode iluminar os caminhos para uma justiça mais acessível e eficaz.

Ao percorrer os artigos deste compêndio, você será conduzido através de uma variedade de temas e perspectivas que, esperamos, não apenas enriquecerão seu entendimento, mas também provocarão reflexões e discussões construtivas. Este é o cerne da Capital Jurídico: ser um catalisador para o diálogo jurídico informado e a evolução contínua da jurisprudência.

A sua leitura e engajamento são o que impulsionam a contínua evolução da Capital Jurídico, e estamos ansiosos para continuar a oferecer um espaço de reflexão, aprendizado e discussão jurídica. Aproveite esta jornada de exploração jurídica e até a próxima edição!

Leonardo Fontes Vasconcelos
Editor-Chefe da Revista Capital Jurídico

Capital Jurídico

J

O que você vai encontrar nesta edição

O estado da arte de se pesquisar e publicar no direito 11

Encarceramento feminino nos presídios do estado do Acre 16

Judicialização do direito à saúde: a identificação do objeto litigioso para garantir a prestação jurisdicional eficiente 22

O acesso à justiça como ferramenta para desenvolvimento 27

Reforma tributária, e seus impactos sobre a relação entre estado e contribuinte 31

O direito ao alcance de todos: como o Visual Law pode mudar o jogo 35



nstructio ad plenam personalitatis humanae pro

LEONARDO
Vasconcelos
PROFESSOR

www.professorleonardo.com.br

personalitatis humanae progressionem ordinabitur

O estado da arte de se pesquisar e publicar no direito

Danilo Scramin Alves

Iniciação científica | Acessibilidade acadêmica | Pesquisa

Historicamente, o desenvolvimento de pesquisas no direito sempre partiu de autores já formados, experientes e normalmente já conhecidos no mundo jurídico. Eram, durante esse período, autores no direito os grandes juízes, os renomados advogados ou os experientes professores dos cursos de direito (cabe aqui inclusive reforçar que, apesar de não haver controle, social ou de qualquer outro tipo, para tanto, a quase unanimidade desses professores eram oriundos das instituições públicas).

De uma certa forma, o sistema se retroalimentava: nas graduações e nas pesquisas jurídicas, prevaleciam as obras daqueles já renomados, e, caso os “novatos” tivessem interesse em pesquisar e publicar, as publicações resultantes teriam que ser necessariamente chanceladas pelos renomados juristas, a quem seria atribuída, em último estágio, a teoria desenvolvida na peça.

É difícil dizer, a partir dessa percepção, em uma questão paradoxal similar à famosa “o que veio primeiro, o ovo ou a galinha”, o que se considera jurista, na medida em que a palavra é, ao menos tradicionalmente, associada àquele que possui o “lugar de fala” dentro da ciência jurídica. Seria jurista aquele profissional que possui experiência e vivência (ou talvez, sendo muito mais franco, o renome) suficiente

para ser autor no direito? Ou seria jurista aquele autor do direito que, por sua experiência e vivência (de novo, renome), pode ser de fato um autor no direito?

O fato é, sem que se tenha interesse em resolver esse imbróglio desnecessário, que jurista, ao menos consagradamente, ficava reservado a estes altos seres do direito, cujas teorias lhes eram próprias não por tê-las necessariamente desenvolvido, mas por poderem impulsioná-las em razão de já ocuparem um lugar especialmente relevante no mundo jurídico.

Tal qual o ovo e a galinha, o jurista não surgia em um momento “jusepifânico” e necessariamente foi, como todos os outros, um cidadão normal, um estudante, um não-jurista. Então, resta a pergunta, como seria possível qualquer pessoa do povo conquistar o título de jurista?

A realidade é que isso exigia, ainda que minimamente, pelo menos duas coisas: oportunidade e uma vida de dedicação. Naquela época, não se tornava jurista com facilidade, nem por mero acaso, e provavelmente nunca por sorte.

Aqui cabe um alerta que desde a primeira palavra deste texto é necessário fazer: não há aqui qualquer intenção de criticar os juristas

mencionados até então, ainda que em determinados momentos da retórica tenha parecido que haja um ressentimento (inveja?) dessas figuras históricas. Na mais absoluta sinceridade, trata-se apenas de um recurso narrativo para ilustração da aparente “inalcançabilidade” dessas figuras, especialmente porque de fato merecem o reconhecimento que possuem, diante das dificuldades superadas para que chegassem a este espaço.

A Fundação Getúlio Vargas – FGV fez, em 2020 e a pedido da Ordem dos Advogados do Brasil, um relatório com os números referentes ao exame de ordem, o que necessariamente precisou fazer um estudo sobre os cursos de direito, de onde saem os candidatos do exame.

A partir da leitura desse relatório, cabe fazer o segundo alerta. O presente artigo tem falado de tempos idos como se fossem anos e anos atrás, mas o fato é que essa realidade está extremamente próxima.

Pelo relatório, é possível perceber que, no ano 2000, havia no Brasil “apenas” 443 cursos de direito. Considerando que a população do Brasil era, nesta época, aproximadamente 176 milhões de pessoas, cada curso de direito atenderia, em um exercício completamente ignorante de estatística que não passaria por qualquer crivo científico, 400 mil pessoas.

E, frise-se, já havia ocorrido uma melhora significativa, pois em 1995, apenas cinco anos antes, ou seja, meramente o período para formar uma turma de direito do início ao fim, eram apenas 235 cursos. Na mesma matemáti-

ca porca, eram 710 mil pessoas por curso. Neste período de 5 anos, quase dobrou o número de cursos. A última quase-dobra tinha levado quase 26 anos, já que em 1974 havia 122 cursos de direito no Brasil (868 mil pessoas por curso).

Ou seja, ainda que o passado mais distante (mas não tão distante assim, se considerarmos que o primeiro curso de direito já tem quase 200 anos) tivesse uma realidade ainda mais dura, mesmo em 2000, de forma alguma há muito tempo, o acesso a um curso de direito ainda era difícil. Para que se possa comparar, calcula-se que haja hoje no Brasil 1.800 cursos de direito, para uma população aproximada de 211 milhões de habitantes (117 mil pessoas por curso).

Isso significa que a própria peneira de se ingressar em um curso de direito já era, por si só, um limitador importante e significativo na jornada de se tornar um jurista.

Mas na hipótese de a pessoa conseguir entrar (e, talvez mais importante ainda, sair) com sucesso da graduação em direito, ainda havia todo o processo de transformação do profissional recém-formado em uma autoridade jurídica. De novo a oportunidade e o esforço eram necessários. Não apenas a pessoa precisava ter interesse em conquistar esse espaço, ela precisava necessariamente se dedicar a isso. Essa dedicação precisava levar em consideração a própria carreira do profissional como também a devoção aos altos estudos em direito, consubstanciados em doutorado em direito. Veja-se, hoje, reconhecidos pela CAPES,

há apenas 57 cursos de doutorado na área do direito. Isto, frise-se, em 2023.

Mais uma vez, os juristas passados eram (aliás, ainda são) renomados, mas com razão, pois eram poucos e que necessariamente precisavam passar por um caminho árduo.

Porém, a reflexão que se deseja transmitir aqui é: isso ainda é a realidade? Ainda se exige do pesquisador do direito (para não confundir com a figura histórica do jurista) que a sua pesquisa e publicação seja alicerçada por tal caminho de pedras duras e pontiagudas?

A verdade é que não. Não há como mais se manter essa exigência.

E aqui cabe o terceiro alerta, desta vez com o objetivo de não ofender aqueles que já passaram pelo caminho. Por óbvio, aqueles que dedicaram longas carreiras ao direito e que se dispuseram a proceder as renúncias e os esforços significativos para fazer um doutorado em direito possuirão um lugar de destaque na realização de pesquisas e publicações jurídicas, visto que é possível crer que, diante de sua experiência profissional e acadêmica, estão menos propensos a erros e mais propensos a boas reflexões teóricas.

A questão essencial é que a sociedade avançou a um momento em que a transmissão de ideias e de pensamentos, e o consequente debate deles, é rápida e muito mais facilitada. Qualquer pessoa hoje consegue ter acesso a (quase) qualquer tipo de informação, e, com base nela, passar por um processo reflexivo que resulte em conclusões teóricas que podem

ser compartilhadas. Não seria isso o que se entende como “pesquisa e publicação”?

Obviamente, com uma frequência assustadora, ocorrem instâncias de reflexões pautadas em achismos ou em retóricas falsas ou falseadas, o que necessariamente resultam em conclusões igualmente falsas ou até francamente absurdas.

A questão é que, mesmo os juristas-divindades do passado estavam sujeitos ao mesmo risco, seja por as vezes cometerem erros, ou caírem em armadilhas retóricas, ou até mesmo por mero idealismo cego em crenças que podem inclusive ainda existir, ainda que continuem tão falsas quanto ao tempo passado.

Ou seja, no processo de pesquisa especialmente, erros e absurdos podem acontecer. O que se espera é que esses erros, e principalmente os absurdos, não cheguem à publicação. A ciência jurídica, cabe alertar, tem diversos instrumentos que podem, em tese, impedir isso, como a revisão por pares de artigos e a avaliação de obras por conselhos editoriais, por exemplo.

Entretanto, o mais essencial de se perceber agora é que toda pessoa pode exercer o processo reflexivo exigido para a pesquisa científica, e o processo científico-jurídico não é diferente.

Não há como negar, obviamente, que o fato de o direito ter uma estrutura firmemente baseada regras e princípios cuja desconstrução é extremamente complexa e depende necessariamente de uma argumentação técni-

co-científica que exigem minimamente o porte dos juristas de antigamente, não há como “qualquer um” exercer o processo de pesquisa para publicação no direito. Há a necessidade de minimamente se conhecer essas regras e princípios.

A grande questão é que já se percebeu que esse conhecimento é diferente de um ponto-destino, que somente após a chegada permite o resultado, mas sim um processo que, na atual estrutura educacional brasileira, se inicia na graduação em direito.

E aqui se alcança o objetivo de toda essa divagação. Chegamos finalmente a um momento em que a pesquisa e a publicação já podem ser, guardadas as devidas proporções e respeitados os necessários limitadores, iniciadas desde a graduação.

A isto se convencionou chamar de iniciação científica, em que se busca aliar o processo de graduação à pesquisa. Cabe o aviso de que já é possível falar inclusive falar em iniciação científica no ensino básico, mas o Brasil infelizmente ainda não reconheceu a importância de que o direito já seja apresentado desde essa época.

A conclusão é: os estudantes de direito hoje já podem ser juristas, caso para tanto tenham interesse. Para evitar os mencionados erros e absurdos, a iniciação científica contém uma série de requisitos e limites, como por exemplo o acompanhamento por um docente que necessariamente já está mais próximo do conceito tradicional de jurista. É deste profis-

sional a árdua missão de garantir que o resultado da pesquisa e da publicação tenha valor científico.

Mas a realidade é que esses estudantes, com suas próprias vivências e suas próprias reflexões, já podem contribuir efetivamente para a ciência jurídica. E deve-se dar valor a essa contribuição.

Em recente palestra proferida no Acre, discursi sobre como a pesquisa da iniciação científica não precisa se pautar em temas complexos, críticos e que possuirão impacto econômico ou financeiro, com inegável contribuição social. Apesar de valioso que isso ocorresse, beira o utópico, e na esmagadora maioria das vezes tem o condão de criar profissionais extremamente avessos à ideia da pesquisa e da publicação.

A meu ver, a melhor iniciação científica parte de temas de interesse do graduando, por mais inusitados que sejam. Logicamente, esses temas precisarão conversar com questões jurídicas e ensejar uma reflexão que tenha alguma importância ainda que teórica, reforçando, aqui, mais uma vez, o papel do professor orientador, a quem caberá esse crivo.

Mas é importante reconhecer que, ao oportunizar ao estudante que case seus próprios interesses com a pesquisa jurídica, o resultado será mais positivo e o interesse na pesquisa e na publicação no direito será mais prevalente no futuro.

A presente edição da Revista Capital Jurídico se dedica a isso. É resultado de pesqui-

sas feitas a partir da escolha de estudantes, mas que trarão reflexões que poderão ajudar a sociedade e os demais pesquisadores, e, no mundo mais perfeito, conduzirão esses alunos ao ponto-destino anteriormente guardado aos tradicionais juristas.

O AUTOR

Danilo Scramin Alves é analista processual no Ministério Público do Estado do Acre, diretor do podcast Capitalcast, Coordenador do Centro de Estudos e Aperfeiçoamento Funcional do MPAC, doutorando em Ciência Jurídica, mestre em Direito e professor da Universidade Federal do Acre.

Encarceramento feminino nos presídios do estado do Acre

Diogenes Ramos Maciel e Janaina Verbena Gonçalves Terças

Gênero | Encarceramento feminino | mulher reclusa | vulnerabilidade

Em primeira análise destacamos o número total de mulheres reclusas no estado do Acre. São 231, dentre elas, 193 estão reclusas em Rio Branco, 17 em Cruzeiro do Sul e 21 em Tarauacá. No Estado do Acre 346 mulheres estão em regime aberto e semiaberto, sob Monitoramento Eletrônico Penitenciário.

A seguir veremos detalhadamente como é a estrutura física dos presídios femininos do Acre, assim como o suporte logístico e humano existente, para garantia dos direitos fundamentais e humanos dessas mulheres, pois sabe-se que todos são iguais perante a lei, e com isso o Estado deve garantir os mesmos direitos oferecidos às mulheres em liberdade, também às mulheres presas, pois, ainda que estejam presas pelo cometimento de atos ilícitos, continuam cidadãs brasileiras detentoras de direitos inerentes à pessoa humana. Nesse contexto de humanização da mulher reclusa, o presente artigo dará ênfase na pesquisa e coleta de dados a partir do Presídio Feminino Guimarães Lima, localizado em Cruzeiro do Sul-AC, e trataremos da importância de um ambiente prisional inclusivo, com espaços adequados para acolher os familiares das mulheres reclusas e para o exercício de políticas públicas eficazes, com a finalidade de qualificar profissionalmente essas mulheres, não retornem às penitenciárias.

Ao iniciarmos a fase de pesquisa e produção do presente artigo, nos deparamos com uma realidade que pouca gente conhece. O que passaremos a abordar, tendo como referência o presídio de Cruzeiro do Sul, conforme a seguir:

Em relação aos ambientes físicos, o presídio de Cruzeiro do Sul, consta com celas que medem 5 m² (cinco metros quadrados), e tem capacidade para acomodar 2 mulheres. Porém, normalmente as celas acomodam 4 mulheres.

Outro fator relevante, é que com o advento das facções criminosas no estado do Acre, os presídios tiveram que se adequar à nova realidade, e passaram a separar as presas de acordo com a “bandeira” das respectivas facções que integram, ou em bloco neutro, caso a mulher reclusa não integra nenhuma facção criminosa. Nos prédios dos presídios acreanos, há também a possibilidade de cultuar a religião declarada pelas presas, e blocos destinados a essas mulheres, que é conhecido como o bloco da “benção”, e se refere às mulheres presas que estão decidindo seguir uma religião.

Foi observado também, locais destinados à recreação, como campo de futebol, quadra de vôlei de areia, e área para banho de sol.

Outro espaço que chamou a atenção foi o setor de artesanato, onde as presas

confeccionam produtos artesanais, e inclusive podem revender. Além disso, de acordo com a Lei de Execuções Penais brasileira, a cada três dias trabalhados, será remido um dia de pena.

Passando a análise do material humano de suporte às mulheres encarceradas no Acre contam com uma equipe multidisciplinar, composta por psicólogas, assistentes sociais, pedagogas, policiais penais femininas, agentes penais administrativos, entre eles motoristas, enfermeiros, digitadores, entre outros.

Fazendo uma análise pormenorizada do presídio feminino de Cruzeiro do Sul, observamos que este consta com 1 psicóloga, 1 assistente social, 1 pedagoga e 6 policiais penais femininas, além de 5 agentes administrativas. Contudo, no presídio de Cruzeiro do Sul, encontram-se 16 mulheres encarceradas, atualmente. Assim, nota-se que a quantidade de profissionais não é suficiente para atender a demanda das presidiárias, principalmente quando é necessário realizar escolta de presa ao serviço público de saúde, à audiência no fórum, e ainda proporcionar o direito às detentas ao banho de sol, as visitas familiares. Nos dias destinados às visitas íntimas e familiares, principalmente quando as visitas familiares envolvem crianças menores, o acompanhamento de uma assistente social e uma psicóloga seria de grande relevância nessa modalidade de visitas, buscando minimizar os danos físicos e psicológicos impostos às crianças que têm suas mães retiradas do convívio familiar pelo aprisionamento. Com o intuito de mitigar os efeitos dessa ruptura familiar, o Estado precisa criar

políticas públicas que atendam os familiares de mulheres encarceradas, direcionado principalmente às crianças e seus cuidadores, que na sua maioria são idosos, que diante da ausência da mãe passam a cuidar de seus filhos. O monitoramento e apoio desses familiares por uma equipe multidisciplinar causaria impactos positivos no que tange ao as relações sociais desses familiares, diminuindo problemas escolares dessas crianças, trabalhando diretamente nos problemas psicológicos e comportamentais desses familiares.

Diante desse cenário, chegamos ao núcleo do que trata este artigo. As mulheres encarceradas no Estado do Acre.

Passamos a analisar o perfil destas mulheres. 90% das mulheres encarceradas no Acre tem entre 20 e 35 anos, possuem ensino fundamental incompleto, são negras e pobres.

Os outros 10% estão distribuídos em mulheres de 35 a 45 anos, com ensino médio incompleto, de pele clara e de classe média baixa.

Outro dado coletado é que 60% das mulheres presas respondem pelo crime de tráfico de drogas, 20% respondem pela integrar organização criminosa, 10% pela prática do crime de roubo, 5% por cento pela prática do crime de furto, e 5% por homicídio.

Independente do crime que cometeram essas mulheres a cada mês menstruam, sentem saudades de seus familiares, pais, filhos, esposos, companheiros, namorados, parentes e amigos. Contudo, curiosamente, diferente

dos presídios masculinos, o índice de visitas íntimas às mulheres encarceradas no Acre é de 1%. O que por vezes, faz com que muitas dessas mulheres se sintam desprezadas e mais humilhadas ainda.

Outro fator que foi considerado alarmante, é que 95% das mulheres presas no Acre, por tráfico de drogas, são desempregadas ou dependem financeiramente dos maridos ou companheiros, para sustentarem os filhos, e 90% das presas já sofreram violência doméstica ou familiar por parte desses mesmos maridos ou companheiros.

Destacamos que não temos intenção de justificar a prática criminosa. Todavia, notou-se em geral, um perfil de mulheres sem instrução acadêmica, com filhos pequenos, sem trabalho, pobres, negras, sem estrutura familiar, dependentes emocional e financeiramente de homens, que também não possuem renda fixa, nem instrução acadêmica e em sua maioria violentos e em conflito com a lei.

Quando os primeiros presídios foram construídos, o intuito era a contenção de criminosos do sexo masculino, as criminosas do sexo feminino eram internadas em conventos, por serem de menor potencial ofensivo, suas penas e correções eram feitas pelas ordens religiosas à que estavam subordinadas. Com o aumento da comunidade presidiária feminina, as mulheres foram direcionadas para cumprir suas penas nos presídios construídos para presos do sexo masculino. Desde então esta é a realidade dos presídios no Brasil, as estruturas físicas dos presídios não foram construídas para

propiciar o vínculo familiar, especialmente nas relações entre mães e filhos. São tantas as discrepâncias no ambiente prisional feminino, que mostraremos neste artigo de opinião somente algumas delas, tratando especificamente no Estado do Acre.

As principais questões relacionadas à essa falta de adequação dos espaços físicos do presídio para o sexo feminino, desde o momento que estas detentas entram em estado puerperal, ao parirem seus filhos dentro dos presídios e não poderem contar com um espaço digno para o seu estado e da criança, recém-nascida. O desastre dessa falta de planejamento causa sequelas emocionais naquela mulher e consequente no recém-nascido. O processo de danificar emocionalmente esses indivíduos se estende pela ausência de espaços para que as detentas recebem a visita dos seus filhos, crianças que adentram o sistema prisional. Esta falta de espaços adequados para que as mães recebam essas crianças, enquanto cumprem suas penas, preocupa os psicólogos e assistentes sociais dos presídios. Os vínculos e laços maternos precisam ser respeitados e incentivados pelo Estado, e a falta de políticas públicas que protejam esse direito, tanto da mãe encarcerada, como da criança abandonada emocionalmente, deixa uma ferida social onde a cura é inalcançável, no retorno futuro dessas mães ao convívio com esses filhos, e destes com a sociedade que os privou de criar laços com suas mães.

Para evitar que essas mulheres voltem ao sistema carcerário, o estado criou políticas

públicas para o empoderamento feminino através da qualificação profissional. Um exemplo dessas políticas públicas está no programa “Todas Elas”, uma parceria público-privado entre o IAPEN, o Ministério Público Estadual, a Receita Federal, a FIEAC, a Secretaria Estadual da Mulher que tem como finalidade a formação e capacitação das reeducandas do Presídio Feminino Guimaraes Lima. A FIEAC através do Serviço Nacional de Aprendizagem Industrial - SENAI, assume o compromisso de fornecer educação e formação profissional no curso de Costureiro Industrial. As instituições parceiras acompanham e fornecem os insumos para que as reeducandas possam se profissionalizar e fazer a remissão de suas penas. Esse projeto tem por objetivo resgatar e devolver a dignidade à essas mulheres através da qualificação profissional, oportunizando a abertura de pequenas empresas, a criação de emprego e a reinserção dessas mulheres no mercado de trabalho.

Uma nova comunidade carcerária surge na atualidade, são os presos transgêneros, com a necessidade do encarceramento de acordo com suas peculiaridades, áreas separadas e tratamentos hormonais, já previstos na legislação, mas sem aplicação. Problemas como a homofobia e a falta de adequação do sistema para receber esses presos(as), é um grande gargalo para o sistema prisional nacional. Os Estados se omitem no tratamento digno com esses detentos(as), não construíram novos presídios para essa demanda, fazem o famoso “jeitinho brasileiro”, destinam alas ou conjuntos de celas separadas dentro dos presídios, onde os presos(a)s sofrem agressões físicas e psíquicas,

outros problemas são a violência de gênero e a gravidez destas custodiadas.

CONCLUSÃO

Portanto, através dos dados colhidos e da pesquisa empírica realizada para elaboração do presente artigo, conclui-se que o encarceramento feminino no Acre tem aumentado, e uma das causas é a falta de políticas públicas eficazes no sentido de oferecer mais oportunidades de trabalho lícito para que mulheres que hoje encontram-se presas ou sejam egressas do sistema carcerário, não voltem ao sistema prisional, bem como no sentido de evitar outras mulheres venham a fazer parte das estatísticas de mulheres presas no Acre. Dessa forma, o poder público em parceria com instituições engajadas na defesa dessa problemática, deve fomentar e incentivar políticas de empoderamento feminino pelo trabalho lícito, através de programas de capacitação e qualificação profissional em ramos diversos da atividade empresarial, incentivando o empreendedorismo e a criação de pequenas e médias empresas, bem como incentivando o setor empresarial com redução de impostos para os que receberem em suas empresas, mulheres egressas do sistema penitenciário do Acre, visando o resgate da dignidade dessas mulheres, o que é inerente à pessoa humana, mas que a rotulação e o preconceito tem tirado das mulheres, esse direito, que é fundamental e também é um direito humano. Dessa forma, poder-se-á afirmar que o estado democrático de direito, de fato ainda subsiste em meio a tanta injustiça e segregação, não só do corpo, mas da dignidade

de mães, filhas, esposas, companheiras, namoradas ou irmãs que se encontram encarceradas nos presídios do Acre.

REFERÊNCIAS

Macleine Paula de Melo - Psicóloga, atualmente responde pela Ouvidoria Penitenciária do Acre

Nayana Najhara Bessa Neves - Assistente Social servidora do IAPEN - Penitenciária Manoel Nery da Silva

Maria José da Silva Morais Costa - Professora do Curso de Direito da Universidade Federal do Acre, Coordenadora do Projeto Presídios Leitores

Artigo: Guerreiras do cárcere: uma rede virtual de apoio aos familiares de pessoas privadas de liberdade. Barcinski, Mariana, Lermen, Helena Salgueiro, Campani, Cristiane, & Altenbernd, Bibiana. (2014). *Temas em Psicologia*, 22(4), 929-940.

LIVRO: AS MUITAS MARIAS - Histórias sobre o Encarceramento Feminino. Autor: Ludmila Ribeiro; Ana Beraldo; Isabela Araújo; Isabella Silva Matosinhos; Lívia Bastos Lages; Luana Hordones Chaves; Natália Martino; Thais Lemos Duarte. Edição: 1ª. Ano: 2022.

OS AUTORES

Janaina Verbena Gonçalves Terças é CEO da Indústria Cerâmica Terças, Assistente Social, Dama Comendadora da Amazônia – Câmara Brasileira de Cultura, Coordenadora Institucional da Federação das Indústrias no Juruá e Coordenadora do Sicredi Biomas.

Diogenes Ramos Maciel é Técnico Judiciário - Tribunal de Justiça do Estado do Acre, Estudante do 8º Período do curso de Direito da Universidade Federal do Acre, Licenciado em Letras Inglês pela Universidade Federal do Acre, Pós-graduado em Direito, Administrativo pela Faculdade Nova Venda do Imigrante – FAVENI, Pós-graduado em Direito Penal e Processual Penal pela Faculdade Nova Venda do Imigrante – FAVENI, autor de artigo científico publicado em revista qualis B1: CASSOL, S.; MACIEL, DR O PROCESSO ELETRÔNICO VERSUS O PROCESSO FÍSICO NO ÂMBITO DO PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO ACRE. *Revista Contemporânea*, [S. l.], v. 8, pág. 13240–13259, 2023. DOI: 10.56083/RCV3N8-178.

Novidade no ar!



**Conheça o site da
Capital Jurídico produtora!**

Cursos • Podcast jurídico • e-Books • Revista jurídica

www.capitaljur.com.br

Acesse



Judicialização do direito à saúde: a identificação do objeto litigioso para garantir a prestação jurisdicional eficiente

Francisco Nathan de Amorim Silva e Pierre Elie Kassab

Saúde | Processo Civil | Direitos Fundamentais | Acesso à Justiça

Um fenômeno não tão recente no mundo jurídico é a judicialização da saúde, ou seja, a propositura de processos judiciais pretendendo alguma prestação de saúde, como medicamentos, cirurgias, consultas ou, ainda, terapias multidisciplinares com psicólogo, fisioterapeuta, fonoaudiólogo, terapeuta ocupacional e afins.

Contudo, apesar do razoável tempo que esse fenômeno vem ocorrendo, várias questões jurídicas emergem no que tange, principalmente, ao tratamento das demandas, diante da especificidade da matéria.

Em alguns casos, vê-se também uma confusão acerca das regras processuais aplicáveis ou, ainda, a preterição do procedimento em favor do direito material discutido.

Nessa linha de raciocínio, talvez a dificuldade mais proeminente seja justamente aferir o objeto litigioso e, por conseguinte, fixar o ponto de discussão nos autos, questões que trazem uma série de outras consequências tanto em relação à existência ou não de litispendência quanto no que toca à alteração objetiva da lide no curso do processo.

Existem vários operadores do direito (juízes, promotores e advogados) que defendem

que o pedido de ações como as enunciadas é de “tratamento de saúde para uma determinada enfermidade”, o que incluiria um sem-fim de prestações, autorizando, inclusive, que o usuário do SUS pretenda uma outra providência, diversa daquela indicada na petição inicial, no curso do processo.

Por exemplo, a ação é ajuizada para obter a consulta com um médico de especialização rara e, após o atendimento, realizado no curso do processo – seja por iniciativa administrativa, seja por uma tutela antecipada de urgência deferida pelo juízo –, a parte autora requer, nos mesmos autos a realização de uma cirurgia prescrita pelo profissional.

No caso em epígrafe, a concessão da nova pretensão pode ensejar uma inobservância da fila de atendimento estabelecida pelo nível de prioridade ou, ainda, um ônus infundado para o erário, ante a contraindicação do procedimento por outra condição clínica que enseje sua ineficácia ou risco de óbito.

Outra situação corriqueira é a que advém de demandas propostas para a obtenção de determinado medicamento, não incluído no SUS, que é deferido ao paciente e ao se mostrar ineficaz, substituído, pelo médico assistente, por outro fármaco. Nesses casos, muitos ju-

ízes suscitam dúvida acerca da possibilidade ou não de conceder a nova prestação naqueles mesmos autos, principalmente, eis que já angularizada a relação processual, ou seja, o réu citado e a contestação apresentada.

A fim de lançar luz sobre o assunto, é evidente a atecnia e a deficiência de qualquer linha de argumentação que finde por autorizar a concessão irrestrita de prestações de saúde, não indicadas na petição inicial, a qualquer tempo. Afinal, os processos não são ajuizados para discutir a existência de um Direito à Saúde ou a obrigação de receber atendimento, tomado de forma genérica (causa de pedir remota), mas sim para enfrentar a prestação de saúde concretamente pleiteada (causa de pedir próxima).

Sobre o assunto, a causa de pedir remota, tal como sedimentou o Superior Tribunal de Justiça, é a relação jurídica existente entre as partes, por outro lado, a causa de pedir próxima é o fundamento jurídico em si que justifica a pretensão deduzida no âmbito daquela relação jurídica. Por exemplo, a condição de usuário de Sistema Único de Saúde e o Direito à Prestações Positivas Estatais é a causa de pedir remota, enquanto a negativa de fornecimento de um medicamento padronizado¹ ou de uma consulta pela Administração é a causa de pedir próxima.

Ilustrando melhor, basta imaginar o caso de uma criança com Transtorno do Espectro Autista – TEA, que, diante da falta de estoque, busque o Poder Judiciário para obter o medi-

camento Risperidona, que é incorporado ao Sistema Único de Saúde e dispensado regularmente para a população.

Ora, é evidente que nesse caso, há pouco ou nenhum interesse da Administração em se contrapor ao fornecimento da substância em si, pois não se discute a condição de usuário contemplado pelo SUS para as prestações previstas pelo Poder Público. O máximo que haverá é a possibilidade de apresentar justificativas razoáveis para o desabastecimento do fármaco na rede pública, seja por atraso do fornecedor ou por falta de matéria-prima, o que não obsta o reconhecimento do direito pleiteado, mas pode, eventualmente, ensejar a concessão de um prazo para o restabelecimento da política pública.

Por outro lado, se para a mesma moléstia for prescrito o Aripiprazol, há muito que se contrapor à pretensão, pois a referida substância não foi incorporada às políticas públicas por nenhum ato administrativo.

Além disso, existem outras substâncias – como a própria Risperidona – que fazem parte dos PCDTs do Ministério da Saúde e possuem uma melhor relação de custo-benefício para o tratamento do TEA.

Nessa linha de raciocínio, há de se verificar, ainda, se há sustentabilidade em conceder o Aripiprazol para todos os pacientes com a mesma doença, afinal, o SUS não deve servir especificamente a um ou outro usuário, mas a todos em igualdade de condições.

1 Includos nos Protocolos Clínicos e Diretrizes Terapêuticas do SUS.

Ademais, o próprio Núcleo de Apoio Técnico do Poder Judiciário (NAT-Jus), que é um órgão vinculado ao Conselho Nacional de Justiça, possui uma série de Notas Técnicas apresentando os motivos pelos quais se manifesta desfavorável à concessão de Aripiprazol.

Por fim, convém mencionar a existência de um precedente vinculante do Superior Tribunal de Justiça² que trata justamente da concessão de medicamentos não incorporados ao SUS.

Nos termos do que decidiu o STJ, há vedação à concessão de medicamentos off label (aqueles não aprovados pelos critérios de segurança e eficácia da ANVISA). Para os demais casos, em que o medicamento possui registro na ANVISA, mas não faz parte do SUS, o fornecimento depende de: i) comprovação, por meio de laudo médico fundamentado e circunstanciado expedido por médico que assiste o paciente, da imprescindibilidade ou necessidade do medicamento, assim como da ineficácia, para o tratamento da moléstia, dos fármacos fornecidos pelo SUS; e ii) Incapacidade financeira do paciente de arcar com o custo do medicamento prescrito.

Ora, pelos exemplos enunciados é evidente que, a depender da prestação buscada, o Ente Público vai ter maior ou menor interesse em se contrapor ao pedido deduzido pela parte autora, principalmente se diante de um medicamento não padronizado, de alto custo ou, ainda, experimental.

Aliás, a prestação de saúde deduzida influencia diretamente nos fundamentos que a Administração Pública pode veicular a fim de se defender do pedido autoral e tais razões devem ser levadas em consideração ao se proferir uma decisão judicial.

Não só isso, em alguns casos o Poder Judiciário parece sinalizar, equivocadamente, no sentido de que o indeferimento de determinada prestação (o Aripiprazol, por exemplo) obstará o conhecimento de outra demanda pretendendo objeto distinto (a Risperidona), o que, evidentemente, advém da confusão acerca do objeto litigioso das ações de saúde.

Nessa esteira, várias regras processuais não de ser invocadas para nortear o procedimento judicial das demandas de saúde, primeiro o art. 324 do Código de Processo Civil, que dispõe: “O pedido deve ser determinado.”.

Portanto, o pedido de “tratamento de saúde para determinada doença” é um pedido genérico, inadmitido no direito brasileiro, por violar a ampla defesa e o contraditório, pois a depender da prestação concretamente buscada, haverá ou não fundamento para que ela seja custeada pelo Sistema Único de Saúde.

Aliás, decisões judiciais que determinem: “a concessão de todas as prestações necessárias para o tratamento da saúde do autor” são, em verdade, um cheque em branco, emitido em prejuízo dos entes federativos e, principalmente, das políticas públicas estabelecidas.

2 REsp nº 1657156 / RJ (2017/0025629-7) Rel. Min. Benedito Gonçalves. Decisão: 25.04.2018.

Ademais, para os casos que a demanda já foi proposta e o autor pretende outra providência no curso do processo, há óbvia alteração objetiva da lide, e, sobre o assunto, destaca-se o disposto no art. 329, I e II, do CPC:

Art. 329. O autor poderá;

I – até a citação, aditar ou alterar o pedido ou a causa de pedir, independentemente de consentimento do réu;

II – até o saneamento do processo, aditar ou alterar o pedido e a causa de pedir, com consentimento do réu, assegurado o contraditório mediante a possibilidade de manifestação deste no prazo mínimo de 15 (quinze) dias, facultado o requerimento de prova suplementar.

Não só isso, a própria formação do processo depende da pretensão deduzida.

Nesse sentido, consoante a regra insculpida no art. 337, § 2º, do Código de Processo Civil, uma demanda judicial pode ser particularizada a partir da percepção de três elementos básicos identificadores: partes, causa de pedir e pedidos.

Ou seja, a alteração da causa de pedir (próxima ou remota) e dos pedidos, induz um novo processo, logo, não pode o autor de uma demanda requerer, nos mesmos autos, providência diversa daquela inicialmente deduzida, salvo nas hipóteses do art. 329 do CPC.

Em casos extremos, mesmo após uma sentença, há pedidos de alteração do protocolo terapêutico para fármaco ou atendimento diverso daquele determinado pelo juízo e, nesses

casos, não só há violação da ampla defesa e do contraditório, como se pretende uma prestação que sequer foi discutida no processo.

No contexto das situações delineadas, o melhor entendimento é de que cada providência buscada pelo jurisdicionado deve passar pelo crivo da razão, permitindo que a prestação de saúde específica, tomada como objeto do processo, seja amplamente contraposta. Afinal, conquanto a Saúde e a Vida sejam dois dos direitos mais caros do ordenamento jurídico pátrio, eles ainda encontram limite em outros postulados igualmente relevantes, como a máxima efetividade das políticas públicas, a impessoalidade e a eficiência administrativa, pois o Estado, tal como concebido pela Constituição Federal, é instrumento de bem-estar social e, sendo assim, deve proporcionar o máximo de desenvolvimento humano para a população nacional como um todo, o que obstaculiza o atendimento pleno de toda e qualquer pretensão que possa emergir de indivíduos tomados singularmente.

OS AUTORES

Nathan Amorim é Bacharel em Direito pela Universidade Federal do Acre, Campus Floresta (2018 – 2023). Atualmente é Advogado (OAB/AC 6.490) e Assessor Jurídico da Procuradoria Geral do Estado do Acre.

Pierre Elie Kassab é graduado em Direito pela Universidade Federal do Acre (2014-2019) e especialista em Direito do Estado e Políticas Públicas pela Universidade Federal do Acre

(2019-2021). Atualmente é Advogado (OAB/AC 5.447), Assessor Jurídico da Procuradoria Geral do Estado do Acre e Membro do Tribunal de Ética e Disciplina da Ordem dos Advogados do Brasil - Seccional Acre. Além disso, foi Professor do Magistério Superior Substituto do curso de Direito na Universidade Federal do Acre - UFAC (2021-2023).

O acesso à justiça como ferramenta para desenvolvimento

Ana Clara Fernandes Queiroz e Raimundo de Araújo Coivara Neto

Acesso à Justiça | Justiça | Desenvolvimento

Durante muito tempo, o conceito de desenvolvimento foi amplamente baseado na análise de indicadores exclusivamente econômicos e de produtividade de riqueza. Parâmetros como a renda e o Produto Interno Bruto (PIB), por exemplo, foram usados como medida principal para alcançar um desenvolvimento efetivo. Entretanto, a partir dos anos 1970 o termo desenvolvimento deixou de ser exclusivo das práticas econômicas e começa a aderir-se em outras noções diversas, como, desenvolvimento social, humano e sustentável.

O advento de novos paradigmas econômicos e de novas formas de organização social evidenciou colocou em cheque a capacidade desses indicadores como ferramentas de aferimento das realidades. Foi observado que alguns países e populações, mesmo sendo menos produtivos em termos materiais, desfrutavam de níveis mais elevados de satisfação com a vida em comparação com outros onde os cidadãos desfrutavam de maiores facilidades e conseguiam maiores quantidades de bens e riqueza materiais.

Em 1999, o economista indiano Amartya Sen abordou esse fenômeno de forma concisa em sua obra “Desenvolvimento como Liberdade”, na qual apresentou uma perspectiva única do desenvolvimento humano. Em sua tese, Sen

sustenta que o verdadeiro desenvolvimento não pode ser simplificado apenas em termos de indicadores econômicos, como a renda e a riqueza, mas deve ser compreendido como uma ampliação das liberdades individuais e das oportunidades disponíveis para que as pessoas busquem suas próprias aspirações e viva uma vida digna.

A probabilidade de um homem negro norte-americano viver até uma idade avançada é menor do que a de um homem indiano de Kerala satisfazer esta condição, ainda que a renda esperada do primeiro grupo seja muitas vezes superior à do segundo [...] podemos chegar a juízos muito diferentes sobre os seus padrões de vida, caso estes sejam analisados com base na renda per capita ou na esperança de vida. Se fosse analisada somente a renda dos dois grupos, poder-se-ia concluir prematuramente que o padrão de vida dos homens afrodescendentes dos Estados Unidos é muito melhor do que o padrão de vida dos homens de Kerala. (PINHEIRO, 2012, p.29).

Do exemplo supomos que, por mais que a renda per capita nos Estados Unidos seja superior a da Índia, a expectativa de vida de um homem em Kerala é maior do que de um homem negro nos EUA. Tal situação demonstra que a renda, estritamente, não é suficiente

para avaliar a real condição social dos indivíduos, ou seja, é um indicador insuficiente e falho para estimar o bem-estar da coletividade.

Por sua vez, Amartya Sen argumenta enfaticamente que o desenvolvimento deve ser abordado a partir de uma perspectiva mais ampla, focando em um conjunto abrangente de variáveis que afetam a qualidade de vida das pessoas. Isso inclui fatores como idade, gênero, educação, expectativa de vida, qualidade ambiental (ar e água), saúde, condições sociais, disparidades climáticas e acesso à justiça.

O cerne da abordagem de Sen está nas “liberdades substantivas”. Nesse sentido, as liberdades substantivas incluem as liberdades políticas, mas também as econômicas, sociais e culturais. Todas essas formas de liberdade são cruciais para promover o desenvolvimento humano de maneira integral e significativa. Portanto, a análise de Sen nos lembra de que o desenvolvimento não pode ser avaliado apenas por números econômicos, mas deve considerar o bem-estar e a capacidade das pessoas de moldarem suas próprias vidas de acordo com suas aspirações e necessidades individuais, exercendo escolhas e alcançando uma verdadeira autodeterminação.

Dessa forma, a agência individual é o elemento central do desenvolvimento, logo, as pessoas devem ser vistas como agentes ativos que têm a capacidade de tomar decisões informadas e agir de acordo com suas preferências, em vez de serem vistas como meros receptores passivos de políticas governamentais. O autor enfatiza, ainda, a importância de capacitar às

pessoas a fazerem escolhas significativas em suas vidas. Isso inclui a capacidade de acessar serviços de saúde, educação, participar da vida política, ter segurança econômica e buscar suas aspirações individuais.

Nesse contexto, o Estado e as instituições justiça são instrumentos fundamentais para a garantia das liberdades como base do desenvolvimento, como defendido pelo economista indiano. Isso abrange não apenas as liberdades políticas e econômicas, mas também as liberdades sociais e culturais. Para que isso ocorra de maneira efetiva, é essencial garantir que todos os cidadãos, especialmente aqueles com menos liberdade, tenham acesso aos instrumentos necessários para fazer valer seus direitos.

No Brasil, além do próprio Estado que desempenha um papel fundamental nessa missão os órgãos de acesso à jurisdição e os órgãos encarregados de fiscalizar e garantir o cumprimento dos preceitos constitucionais fundamentais desempenha um papel vital. Dois exemplos notáveis são Ministério Público e a Defensoria Pública.

Essas instituições são essenciais em duas frentes cruciais. Primeiramente, elas possibilitam que os cidadãos busquem efetivamente a concretização de seus direitos perante o sistema judiciário. Isso é fundamental para garantir que os indivíduos não sejam privados de seus direitos por falta de recursos ou conhecimento legal.

Além disso, esses órgãos são mecanismos de expansão das liberdades individuais.

Eles não se limitam apenas a responder a reclamações, mas também têm a responsabilidade de identificar lacunas no sistema e propor soluções para melhorar a proteção dos direitos dos cidadãos. Isso envolve não apenas reagir a violações de direitos, mas também agir preventivamente para promover a justiça e a igualdade.

Outrossim, correlacionando com a visão de direito oriunda da análise jurídica racionalizadora do filósofo e teórico Mangabeira Unger. Para Unger (2004) “direito como o resultado de uma série de acordos num conflito bem-ordenado de interesses organizados”, isto é, é considerado a diversidade de perspectivas dos indivíduos, agentes políticos e econômicos que garante os direitos fundamentais para uma configuração democrática nas normas jurídicas. Assim, cabe ao direito regular à aplicação da justiça como catalisador de transformações sociais que afetam e são afetadas pelo comportamento destes agentes, lembrando que é claro o papel das instituições e do Estado o dever de prover a igualdade e justiça, seja no campo econômico, bem como no cenário jurídico, social e cultural.

Em conclusão, fica evidente que a justiça, o Estado e a perspectiva do desenvolvimento como liberdade desempenham papéis interligados e essenciais na construção de uma sociedade mais justa e igualitária. A justiça atua como um instrumento fundamental para garantir igualdade perante a lei, enquanto o Estado desempenha um papel multifacetado na promoção de direitos, acesso a serviços

essenciais e na correção de desigualdades. A abordagem do desenvolvimento como liberdade e a asseguuração do acesso à justiça se complementam, permitindo que os indivíduos alcancem sua autodeterminação e expandam suas liberdades individuais. No centro desse esforço, encontra-se a busca por uma sociedade que não apenas respeite os direitos fundamentais, mas também promova uma equidade genuína e a realização das aspirações de todos os seus membros. Portanto, esses elementos juntos contribuem para a construção de um mundo mais justo e equitativo, onde todos têm a oportunidade de viver vidas dignas e plenas.

REFERÊNCIAS

SEN, Amartya. *Desenvolvimento como Liberdade*. São Paulo: Companhia das Letras, 2010.

PINHEIRO, Maurício Mota Saboya. *As Liberdades Humanas como bases do Desenvolvimento: uma análise Conceitual da Abordagem das Capacidades Humanas de Amartya Sen*. Rio Janeiro: Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada - Ipea, 2012.

UNGER, Roberto Mangabeira. *O Direito e o Futuro da Democracia*. 1.ª e.d., São Paulo: Boitempo, 2004.

OS AUTORES

Raimundo de Araújo Coivara Neto é Graduando do Curso de Bacharelado em Direito da Universidade Federal do Acre

(Campus Floresta), atualmente cursando o 6º Período, e Assistente Operacional no Ministério Público do Estado do Acre.

Ana Clara Fernandes Queiroz é Graduanda do Curso de Bacharelado em Direito, atualmente matriculada no 6º período, da Universidade Federal do Acre, Campus Floresta. Não somente, Ana Clara desempenha um papel crucial como Assistente Jurídico na Associação Elas Existem - Mulheres Encarceradas e dedica seu tempo também como estagiária de direito na Defensoria Pública do Estado do Acre.



www.aljac.com.br

Reforma tributária e seus impactos sobre a relação entre estado e contribuinte

Yzaahu Paiva

Reforma tributária | Sistema Tributário Nacional | Estado e Contribuinte

Os tributos sempre são um assunto difícil de se falar, é a coisa mais comum do mundo reclamar deles, seja da complexidade, seja da alta carga tributária, dificilmente alguém está contente com a situação dos tributos no Brasil.

Há décadas se discute no Brasil a necessidade de reformar o sistema tributário nacional. Vários setores da sociedade veem comentando sobre a insustentabilidade do atual regime que se mostra profundamente regressivo, isso é, pesa sobre os mais pobres; ineficiente, causando distorções no mercado que não induzem a alocação eficiente em sua máxima potencialidade; complexo, causando uma enorme judicialização e confusão para com o contribuinte.

O Banco Mundial analisa diversos modelos de tributação desde sua fundação, foi certo ao dizer quais devem ser as características de um bom sistema tributário. Segundo um artigo publicado no site da instituição em 2018, um bom sistema tributário deve ser simples, transparente, eficiente, garantir a equidade por meio da progressividade, minimizar as distorções de mercado e promover a competitividade.

Sendo assim, um bom sistema econômico deve ser totalmente diferente do que existe no Brasil hoje. Nosso sistema tributário peca quando o assunto é promover qualquer

uma das características elencadas pelo Banco Mundial. E não é exagero algum dizer que isso é causa de uma deficiência do Estado na promoção da Cidadania, uma vez que entre os principais afetados por esse sistema caótico são os cidadãos brasileiros que em seus negócios e suas compras sofrem o ônus em suas compras e seus negócios.

A reforma tributária, apresentada e aprovada por meio de PEC na câmara dos deputados, pode contribuir para melhorar a relação entre fisco e contribuinte hoje muito abalada devido aos problemas supracitados.

O Estado é a uma das mais complexas instituições de nossos tempos. É o Estado que possui o poder da coerção e o monopólio legítimo do uso da força. Esse é um poder que muitas vezes é imposto de cima para baixo, gerando inúmeros conflitos com os indivíduos, esses conflitos, em especial os envolvendo tributos, foram propulsores de transformações significativas na própria estrutura do Estado e em sua modernização.

Um exemplo claro disso foi o surgimento da Magna Carta Inglesa, que entre outras mudanças trouxe a proteção contra os impostos excessivos. Outros exemplos são a Revolução Americana que teve como estopim a Lei do Selo e a tributação sobre o Chá, e no caso Brasi-

leiro a Inconfidência Mineira que tinha como principal motivo barrar a cobrança excessiva de impostos por parte da Coroa Portuguesa.

Os exemplos são para mostrar como a relação entre Estado e Indivíduo é particularmente conflituosa quando se tratam de tributos.

No caso brasileiro, hoje regido sob o Estado de Direito, esse conflito se dá principalmente nos tribunais, a complexidade do sistema tributário, as inúmeras alíquotas, a falta de transparência, são alguns dos motivos de ter tanta discordância entre o fisco e o contribuinte, gerando um contencioso tributário particularmente grande no Brasil. Um estudo em defesa da reforma tributária, Mendes, Lisboa, Gobetti e Vasconcelos (2021) abordaram esse problema bastante frequente no jurídico de empresas:

Também aumenta o custo administrativo da empresa para calcular e pagar impostos. Um sistema com múltiplas alíquotas e benefícios diferenciados se torna mais complexo, permitindo diversas interpretações, o que origina contencioso tributário e todo o custo de transação a ele associado.

Em 2019, a soma dos créditos tributários cobrados em processos judiciais e administrativos por todos os entes federativos foi de R\$ 5,4 trilhões, que equivalem a 75% do Produto Interno Bruto (PIB)¹⁴. Esse valor representa mais do que o dobro da arrecadação total dos entes federativos naquele ano.

(LISBOA, Marcos. MENDES, Marcos. GOBETTI, Sérgio Wulff. VASCONCELOS, Breno. Sete mitos sobre a Reforma Tributária. INSPER, 2021. P 9)

O Alto nível de judicialização mostra que o Estado não está sendo claro na sua função de criar e cobrar os tributos, e está usando da coerção para fazer valer o seu interesse, gerando uma profunda incerteza que é decidida no judiciário, aumento os custos no mercado. Não à toa o empresariado é um dos principais interessados em uma reforma que retire as incertezas atuais e promovam a competitividade.

A principal resposta da Reforma Tributária (PEC 45/19) para os problemas do Sistema Tributário Nacional (STN) é a instituição de um Imposto Sobre o Valor Agregado (IVA), que é um imposto simples, uma vez que é um tributo cobrado apenas no destino, não na origem, desonerando as cadeiras produtivas; transparente, pois ao contrário do sistema atual, contém uma alíquota uniforme, com poucas exceções e eficiente, dado que ao tira um incentivo ruim que consiste na empresa basear sua atuação em aproveitar benefícios tributários ou realizar pressão legislativa para os ter, ela deve então buscar crescer e se consolidar no seu setor por meio da eficiência na produção de bens ou prestação de serviços.

Com a simples adoção do IVA, chamado na reforma tributária de Imposto Sobre Bens e Serviços (IBS) e Contribuição Sobre Bens e Serviços (CBS). Teremos a substituição dos tributos PIS, Cofins, IPI, ICMS e ISS pelo IBS e CBS.

Também temos a figura do Imposto Seletivo, este último destinado para produtos e serviços que gerem impactos ambientais ou afetem a saúde. Apesar de não ser uma unanimidade no empresariado, sofrendo críticas ante o possível aumento da carga tributária em alguns setores e de que caso seja homologada, será com uma versão mais inchada do que apresentado inicialmente, a Reforma Tributária representa um avanço em termos de política econômica, pois garante um mercado mais eficiente e competitivo, tendendo a diminuir o contencioso tributário.

Ainda, devemos falar sobre a questão da equidade. É uma discussão de extrema relevância, uma vez que muitas críticas às tentativas de reformar o STN consistia na premissa de que privilegiava a competitividade e deixava de lado a justiça social.

A Constituição Federal elenca entre seus objetivos fundamentais a construção de uma sociedade justa e solidária, a redução das desigualdades sociais e a erradicação da pobreza. Segundo Novelino (2021) “A construção de uma sociedade justa e solidária (princípio da solidariedade) e a busca pela redução das desigualdades sociais e regionais estão associadas à concretização do princípio da igualdade, em seu aspecto substancial (igualdade material).” e “A erradicação da pobreza é uma das muitas concretizações do princípio da dignidade da pessoa humana, por estar indissociavelmente relacionada à promoção de condições dignas de vida.”

E tendo em vista que a PEC/45 trata de uma reforma no consumo, que pesa no orçamento das famílias mais pobres, uma vez que tem pouca margem para poupar e tendem a consumir muito mais que a classe média e alta, em relação à sua renda, o imposto sobre o consumo se mostra regressivo, pesando sobre a classe baixa.

Para contornar a situação, a reforma aprovada na câmara traz duas soluções, uma utilizada hoje como forma de justiça tributária, que é a isenção de imposto para produtos da cesta básica. Uma medida bem intencionada, porém, que tende a beneficiar também a classe média e alta, uma vez que essas também se aproveitam dos benefícios fiscais que deveriam ser focados nos mais pobres. A inclusão dessa isenção foi necessária no jogo político para aprovar a reforma, pois havia um temor de que produtos básicos sofressem aumento de imposto.

Contudo, uma medida bem mais eficiente e que vem para melhorar nossa malha de assistência aos necessitados é a instituição de um cashback, sendo assim, a população de baixa renda vai ter parte de seu imposto restituído, sendo um política totalmente focada nos mais pobres. Desta maneira, essas pessoas poderão efetivamente usufruir de um sistema tributário que não sufoque com força seus rendimentos e ver restituída parte de sua renda.

Outrossim, outra maneira que as pessoas físicas em especial serão beneficiadas pela aprovação da reforma tributária é com a transparência que o novo sistema terá, hoje

saber quanto imposto se paga por um produto é algo muito difícil, com o advento do IBS e da CBS, essa complexidade será fortemente diminuída o que aumentará a transparência entre Governo, Empresariado e Sociedade Civil. Esta terá mais informações para exercer a sua cidadania ativamente, seja para diminuir ou aumentar os tributos.

No fim das contas, a reforma não vem necessariamente para diminuir a alta carga tributária, mas sim para melhorar o desenho do Sistema Tributário Nacional, assim, facilitando essa diminuição.

A PEC 45/19, conhecida por reforma tributária, caso seja aprovada será uma das trará mudanças que nosso arcabouço jurídico. Ela não é perfeita, mas tal como está hoje é um avanço que vai mudar muitas a forma como o fisco e contribuinte se relacionam hoje em dia, diminuindo a tensão da judicialização e a ânsia por justiça social.

Não quer dizer que esses fenômenos deixarão de existir, mas sim que diminuirão e passarão a ser encarados de outra maneira. O governo será mais transparente, dando as condições para que o mercado promova eficiência e competitividade, e diminuirá a regressão do atual sistema deixando de sufocar a renda da população mais pobre e garantindo a restituição de imposto para ela de uma forma mais focalizada e eficiente.

Também devemos lembrar que com a simplificação e transparência, as informações sobre a carga tributária será muito mais acessí-

vel para os cidadãos, proporcionando que estes tomem decisões mais convictas sobre o rumo político do Brasil.

BIBLIOGRAFIA

LISBOA, Marcos. MENDES, Marcos. GOBETTI, Sérgio Wulff. VASCONCELOS, Breno. Sete mitos sobre a Reforma Tributária. INSPER, 2021.

NOVELINO, Marcelo. Curso de direito constitucional / Imprensa: Salvador, JusPODIVM, 2021.

BANCO MUNDIAL. Una conversación necesaria sobre los sistemas tributarios. In: Una conversación necesaria sobre los sistemas tributarios. [S. l.], 18 set. 2018. Disponível em: <https://www.bancomundial.org/es/news/feature/2018/11/13/una-conversacion-necesaria-sobre-los-sistemas-tributarios>. Acesso em: 16 ago. 2023.

O AUTOR

Yzaahu Paiva é Advogado, formado pela Universidade Federal do Acre.

O direito ao alcance de todos: como o Visual Law pode mudar o jogo

Leonardo Fontes Vasconcelos

Visual Law | Democratização do Acesso à Justiça | Empoderamento do cidadão

Observação inicial

Este artigo de opinião foi escrito com base em um capítulo de obra coletiva de minha autoria com coautoria dos colegas Darling Lopes Vasques e Lúcio de Almeida Braga Júnior. O capítulo será publicado na obra Direito e Tecnologia, da editora Paco, e está em edição neste momento.

Para a escrita do presente artigo, eu enviei capítulo do livro para o ChatGPT-4 e pedi que ele analisasse e me desse um feedback do que entendeu. Então apresentei um artigo de opinião de minha autoria escrito para a Capital Jurídico para que ele fizesse uma análise do meu padrão de escrita e reproduzisse para escrever um artigo de opinião no mesmo formato, mas tomando como base o conteúdo do capítulo do livro sobre Visual Law.

Como última etapa, após eu fazer a revisão humana do conteúdo, pedi aprimoramentos apontando os pontos que deveriam ser expandidos e inseridos conteúdos específicos que eu julgo serem interessantes para a presente obra.

Essa dinâmica mostrou como a tecnologia pode ser usada para a produção de conteúdo, mas sempre com o ser humano tendo suas mãos ao volante.

Agora vamos ao artigo.

Em uma sociedade cada vez mais complexa e interconectada, o acesso à justiça emerge como um dos pilares fundamentais para a construção de um ambiente democrático e igualitário. No entanto, esse acesso muitas vezes é visto como um privilégio, não um direito. Por quê? Porque o sistema jurídico, com sua linguagem técnica e procedimentos enigmáticos, frequentemente se torna um labirinto intransponível para o cidadão comum. É como se houvesse uma barreira invisível que separa as pessoas do mundo do direito, tornando-o um campo exclusivo para advogados, juízes e outros profissionais da área.

Essa barreira não é apenas linguística; ela é também cultural, social e, em muitos casos, financeira. A complexidade do sistema jurídico pode ser tão intimidante que muitas pessoas desistem antes mesmo de tentar entender seus direitos ou buscar reparação legal. Isso é especialmente preocupante em um país como o Brasil, onde as desigualdades sociais e econômicas já são obstáculos significativos para o exercício pleno da cidadania.

Mas e se pudéssemos mudar essa realidade? E se houvesse uma forma de tornar o direito mais acessível, compreensível e, acima de tudo, democrático? É aqui que entra uma

abordagem revolucionária chamada Visual Law. Imagine um sistema jurídico onde termos complicados são traduzidos em imagens claras, onde processos legais são explicados através de gráficos intuitivos e onde a transparência é a regra, não a exceção.

O Visual Law não é apenas uma ideia futurista; é uma necessidade do presente que tem o potencial de transformar a forma como vemos e interagimos com o sistema jurídico. Este artigo de opinião busca lançar luz sobre essa inovação e explorar como ela pode ser a chave para democratizar o acesso à justiça para todos, independentemente de sua formação, educação ou recursos financeiros.

Em um mundo ideal, o acesso à justiça seria um direito garantido e facilmente exercido por todos. No entanto, a realidade é bem diferente. Muitas pessoas se sentem desencorajadas, confusas ou até mesmo amedrontadas diante da complexidade do sistema jurídico. E não é para menos: documentos legais são frequentemente redigidos em uma linguagem que parece projetada para confundir, e os procedimentos legais podem ser tão complicados que você precisaria de um manual para navegar por eles.

Agora, imagine um cenário diferente. Imagine que você, envolvido em um processo legal, recebe um documento que, além do texto, contém ilustrações claras, gráficos explicativos e ícones que guiam você através de cada etapa do processo. De repente, o que antes era um labirinto de palavras se torna um mapa fácil de seguir. Você não apenas entende o que

está acontecendo, mas também se sente mais confiante para tomar decisões informadas sobre o seu caso.

Mas a importância do Visual Law vai além do indivíduo. Ele tem o potencial de transformar a forma como a sociedade interage com o sistema jurídico. Quando tornamos o direito mais acessível, estamos, na verdade, fortalecendo a democracia. Estamos dando às pessoas as ferramentas de que precisam para exercer seus direitos, para questionar, para exigir justiça. E isso é crucial, especialmente em um país como o Brasil, onde as barreiras ao acesso à justiça são muitas e variadas, incluindo fatores sociais, econômicos e educacionais.

Além disso, o Visual Law pode ser uma ferramenta poderosa para a educação jurídica. Imagine escolas onde os princípios básicos do direito são ensinados usando elementos visuais, preparando as futuras gerações para serem cidadãos mais informados e engajados. Imagine também empresas adotando essa abordagem em seus contratos e termos de serviço, tornando-os mais transparentes e menos sujeitos a mal-entendidos.

Em resumo, o Visual Law não é apenas uma “boa ideia”; é uma mudança de paradigma que tem o potencial de tornar o sistema jurídico mais justo, mais eficiente e, acima de tudo, mais humano.

Quando falamos em sistema jurídico, é comum que nossa mente vá direto aos tribunais, juízes e advogados. No entanto, o direito permeia todos os aspectos de nossa vida, des-

de as relações de trabalho até os contratos de aluguel e as políticas públicas. E é justamente nesse contexto mais amplo que o Visual Law pode ter um impacto transformador.

No Ambiente Corporativo

Imagine, por exemplo, o mundo corporativo. Contratos são uma parte essencial de qualquer negócio, mas quantas vezes você já se deparou com um contrato que mais parece um enigma? O uso do Visual Law em contratos empresariais pode tornar esses documentos mais transparentes e fáceis de entender, reduzindo o risco de disputas legais e fortalecendo as relações comerciais. Além disso, empresas que adotam essa abordagem transparente e acessível podem ganhar uma vantagem competitiva, já que a clareza e a honestidade são cada vez mais valorizadas pelos consumidores.

Na Educação

O Visual Law também tem um enorme potencial na área da educação. Não estamos falando apenas de cursos de direito, mas de educação em um sentido mais amplo. Elementos visuais podem ser incorporados em materiais didáticos para explicar conceitos jurídicos básicos, contribuindo para a formação de cidadãos mais conscientes de seus direitos e deveres. Isso é especialmente relevante em um país como o Brasil, onde a educação jurídica raramente faz parte do currículo escolar básico.

Em Políticas Públicas

Outra área em que o Visual Law pode fazer a diferença é na elaboração e comunica-

ção de políticas públicas. Documentos governamentais são notórios por sua complexidade e falta de acessibilidade. O uso de elementos visuais pode tornar essas políticas mais compreensíveis para o cidadão comum, facilitando o engajamento público e a participação democrática.

Na Saúde

Pense também no setor de saúde, onde consentimentos informados são frequentemente necessários. Quantas vezes esses documentos são redigidos de forma a serem praticamente incompreensíveis para quem não tem formação médica? O Visual Law poderia simplificar esses processos, tornando mais claro para os pacientes o que está sendo proposto, quais são os riscos e o que eles podem esperar como resultado.

O FUTURO É AGORA

Muitas vezes, quando falamos sobre inovações como o Visual Law, a tendência é pensar que se trata de algo para o futuro, uma ideia interessante que talvez um dia se torne realidade. No entanto, a verdade é que o futuro já chegou, e a necessidade de tornar o sistema jurídico mais acessível é mais urgente do que nunca.

Vivemos em uma era de aceleração digital, onde informações são transmitidas em velocidades vertiginosas e a tecnologia está cada vez mais integrada ao nosso cotidiano. Nesse contexto, é inaceitável que o sistema

jurídico permaneça ancorado em práticas antiquadas e inacessíveis. O Visual Law, com sua abordagem centrada no usuário e no uso de tecnologia para simplificar a complexidade, é perfeitamente alinhado com as demandas da sociedade moderna.

Além disso, enfrentamos desafios globais que exigem uma compreensão clara e imediata do direito. Questões como mudanças climáticas, desigualdade social e crises de saúde pública não podem esperar. Precisamos de ferramentas que permitam a rápida disseminação de informações jurídicas precisas e acessíveis, e o Visual Law pode ser essa ferramenta.

A democratização do acesso à justiça não é apenas um ideal nobre; é uma necessidade prática. Em um mundo cada vez mais polarizado, onde as desigualdades são exacerbadas e os conflitos se multiplicam, ter um sistema jurídico que seja compreensível para todos é crucial para manter a coesão social e a estabilidade.

O Visual Law também tem o potencial de ser uma ferramenta de inclusão social. Grupos historicamente marginalizados, que muitas vezes têm dificuldade em acessar serviços jurídicos, podem se beneficiar enormemente de um sistema que torna o direito mais acessível. Isso é especialmente relevante em países com altos níveis de desigualdade e diversidade cultural, como o Brasil.

Ainda, a adoção do Visual Law pode colocar profissionais e instituições jurídicas na vanguarda da inovação, tornando-os mais

competitivos em um mercado cada vez mais globalizado. Não se trata apenas de “fazer o que é certo”, mas também de “fazer o que é inteligente” do ponto de vista estratégico.

Em resumo, o futuro é agora, e o Visual Law é uma das chaves para tornar esse futuro mais justo, mais inclusivo e mais eficiente. Ignorar essa tendência não é apenas um erro; é uma oportunidade perdida de fazer parte da solução para alguns dos desafios mais prementes de nossa época.

EMPODERAMENTO CIDADÃO: O VISUAL LAW COMO FERRAMENTA DE AUTONOMIA

O conceito de empoderamento tem ganhado cada vez mais relevância em diversas áreas, desde a política até a educação e a saúde. No contexto jurídico, empoderar o cidadão significa dar-lhe as ferramentas e o conhecimento necessários para que ele possa exercer seus direitos de forma plena e consciente. E é exatamente aqui que o Visual Law se destaca como uma ferramenta revolucionária.

Tomada de Decisão Informada e Participação Ativa

Quando o cidadão compreende o sistema jurídico e seus próprios direitos, ele está mais apto a tomar decisões informadas. Seja em um processo legal, na assinatura de um contrato ou na interação com instituições governamentais, o conhecimento é poder. O Visual Law fornece esse conhecimento de forma

clara e direta, permitindo que as pessoas façam escolhas com confiança e autonomia.

Esse empoderamento também se reflete na capacidade de participar ativamente do sistema jurídico e da vida cívica. Quando as pessoas entendem como as leis afetam suas vidas e como podem utilizar o sistema jurídico a seu favor, elas se tornam cidadãos mais engajados e responsáveis. Isso é vital para o fortalecimento da democracia e para a construção de uma sociedade mais justa e igualitária.

Muitas vezes, a falta de compreensão sobre o sistema jurídico torna as pessoas vulneráveis a abusos e injustiças. O Visual Law pode atuar como um escudo protetor, fornecendo informações que ajudam o cidadão a se defender e a reivindicar seus direitos. Isso é especialmente importante para grupos marginalizados e para pessoas em situações de vulnerabilidade social.

Por fim, o Visual Law tem o potencial de contribuir para a criação de uma verdadeira “cultura jurídica popular”, onde o direito deixa de ser visto como algo distante e elitista para se tornar parte do cotidiano das pessoas. Isso não apenas empodera o cidadão individualmente, mas também fortalece a coletividade, criando uma sociedade mais informada, mais justa e mais humana.

Em resumo, o Visual Law não é apenas uma inovação técnica; é uma ferramenta de empoderamento cidadão que tem o potencial de transformar radicalmente nossa relação com o direito e o sistema jurídico.

CONCLUSÃO: O VISUAL LAW COMO CATALISADOR DE TRANSFORMAÇÃO SOCIAL E JURÍDICA

Vivemos em um mundo cada vez mais complexo, onde o acesso à justiça é fundamental para a construção de uma sociedade democrática e igualitária. No entanto, esse acesso é frequentemente comprometido por um sistema jurídico que se tornou inacessível para muitos, seja devido à linguagem técnica, à complexidade dos procedimentos ou às barreiras sociais e econômicas. É neste cenário que o Visual Law surge como uma solução inovadora e urgente.

O impacto do Visual Law vai muito além da simplificação da linguagem jurídica. Ele tem o poder de empoderar cidadãos, permitindo que tomem decisões informadas e participem ativamente do sistema jurídico. Isso é crucial para fortalecer a democracia e promover uma sociedade mais justa e igualitária.

Mas o alcance do Visual Law não se limita aos tribunais ou ao ambiente jurídico tradicional. Ele tem aplicações práticas em diversos setores da sociedade, desde o mundo corporativo até a educação e as políticas públicas. Sua implementação pode tornar contratos mais transparentes, políticas mais acessíveis e cidadãos mais informados.

Além disso, o Visual Law é mais do que uma tendência ou uma “boa ideia”; é uma necessidade urgente em um mundo que enfrenta desafios globais complexos, como as mudanças climáticas e as crises de saúde pública. Ignorar

essa inovação não é apenas um erro, mas uma oportunidade perdida de fazer parte da solução para alguns dos problemas mais prementes da nossa época.

Em suma, o Visual Law tem o potencial de ser um catalisador de transformação social e jurídica, tornando o direito mais acessível, compreensível e, acima de tudo, mais humano. É uma revolução silenciosa, mas com o poder de mudar drasticamente nossa relação com o sistema jurídico e, por extensão, com a sociedade como um todo.

O AUTOR

Leonardo Fontes Vasconcelos é assessor ministerial no Ministério Público do Estado do Acre, professor de Direito na Unama Rio Branco e na Escola Superior de Advocacia da OAB Acre, pós-graduado em processo civil, advogado trabalhista licenciado, membro consultivo da Comissão de Ensino Jurídico da OAB Acre e Diretor e Editor-chefe da Capital Jurídico. É membro vitalício da Academia de Letras Jurídicas do Acre. Foi o primeiro presidente da Comissão de Apoio à Produção Científica, assim como vice-presidente da Comissão de Processo Civil e da Comissão de Ensino Jurídico, todas da OAB/AC. Autor de artigos científicos e de capítulo de livro publicados e artigos de opinião na área jurídica.

Quer publicar seu artigo conosco?

Você pode ter o seu artigo de opinião publicado aqui na Revista Capital Jurídico. Basta acessar nosso site e saber como fazer.

Nosso endereço está logo abaixo.

www.revistacapitaljuridico.com.br

Nossos canais.



www.capitaljur.com.br



capitaljur@gmail.com



[capitaljuridico](https://www.instagram.com/capitaljuridico)



[capitaljuridico](https://www.facebook.com/capitaljuridico)

As opiniões expressadas aqui pelos autores não representam necessariamente as opiniões da revista Capital Jurídico ou de sua equipe editorial.

Os autores se responsabilizam quanto à originalidade dos seus textos sob pena de responderem às sanções previstas na legislação de direitos autorais.

